

sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo retroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indexador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) ? DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R\$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do recebedor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Câm. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Desa. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R\$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demórito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Proc. 001.2008.006212-2 SENTENÇA Vistos etc (...) Mérito: O autor, em 24 de maio de 2005, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho, conforme vem atestando o laudo de fls. 16. A seguradora, todavia, efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), isso em 20/09/2006, correspondente a 56% da importância segurada, levando em conta a tabela das Normas de Acidentes Pessoais emanada por força da Circular SUSEP número 29, de 1991, fls. 77. O pagamento foi a menor. Demonstro e comprovo abaixo. Do recibo de quitação: Antes de tudo deve ficar

claro que o recibo de quitação dado pelo autor, quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e tampouco o inibe de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Aliás, esta matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. Em abono à assertiva colaciono os julgados abaixo: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ ? Resp. n. 363604/SP, Terceira Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17-6-02, p. 258). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido." (STJ ? REsp n. 296675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 20-8-02) Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: As seguradoras, todas, sem exceção, não admitem o pagamento das indenizações (DPVAT) em valor correspondente a salários mínimos, fixando seu limite próprio. Aqui o máximo foi de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o fazendo por meio de resoluções. Prova disso é o documento de fls. 72. Não bastasse, passou a dividir o corpo humano, atribuindo um valor a cada parte "danificada" por meio da tabela de fls. 77. Uma perna, vale tanto; um braço, tanto; um dedo, tanto, etc. Curioso é que legislação alguma faz referência as partes do corpo humano, conforme se verá mais abaixo. Prosseguindo: Em que pese o entendimento da seguradora, inexiste qualquer óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro, inociroendo qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, visto que as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da verba indenizatória, sendo utilizado tão-somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, à título de seguro obrigatório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 153.209/RS, relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Confira-se a ementa do referido julgado: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". Neste julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Júnior explicitou que "a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo para indexação, correção, atualização de débitos, etc. Neste caso, não estamos tratando disso, mas de cláusula contratual em que uma parte assumiu o compromisso de fazer certa prestação definida no contrato. Daí por que não se deve aplicar, na hipótese, a restrição que tem o objetivo de impedir inflação. Além disso, penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao Poder Judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT, que a nova lei em tão boa hora eliminou". Ainda: - "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes" (Rel. Min. Nancy Andrighi, in AgRg no Ag n. 742443/RJ, Terceira Turma, j. 04/04/2006). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N.º 6.194/74; LEIS N.ºS 6.205/75 E 6.423/77. [...] As Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n.º 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se

constituindo o salário em fator da atualização da moeda" (STJ ? REsp n. 129.182, rel. Min. Waldemar Zveiter). "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (STJ ? REsp n. 82.018, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Convém consignar, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 visam fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelecendo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. Desta feita, repete-se, não é o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se apenas como parâmetro quantificador da indenização, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. Do valor devido: O acidente ocorreu em 26 de agosto de 2005. Na época o salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R\$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente: O laudo de fls. 16 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (permanente) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que assim não fosse, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria é ilegal. Anota a seguradora que o pagamento deve seguir os ditames do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, os regulamentos ou resoluções expedidos pelo Conselho são hierarquicamente inferiores à Lei Ordinária 6194/74, que regula o pagamento de seguro obrigatório, não podendo mencionada lei ser revogada. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:a) ? 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de morte; b) ? Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de invalidez permanente". (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP ? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS ? AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli). "A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS ? AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÉNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava ínsito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório ? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello). Assim, verificada a invalidez da vítima em

decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório ? DPVAT - no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial confeccionado por prepostos seus, que houve perda de membro inferior, fls. 76. Repita-se: No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não merece prevalecer frente à Lei n. 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 5º, §5º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fls. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da correção monetária: No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o dies a quo da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora. Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo, primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC ? Apelação Cível n. 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05). Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 20 de setembro de 2006, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Da litigância de má-fé: Em relação à multa por litigância de má-fé, requerida pela ré, sob o argumento de falta de lealdade processual, desmerece guarida. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de litigância de má-fé, pois subsistia controvérsia quanto aos valores impagos. Quando muito se tratou de erro de redação dos patronos, copiando e colando textos de petições anteriores, fato normal hoje em dia. É óbvio que o autor tinha ciência que a ré guardava em seus arquivos a comprovação da quantia paga anteriormente, inexistindo no fato a intenção de prejudicar a empresa. Rejeito o pedido da multa por litigância de má-fé. Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor, da importância de R\$ R\$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 20/09/2006 e juros de mora de 12% (doze por cento) ano a partir da citação. Condeno-a ainda no pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais a serem apuradas. PRI Recife, 28 de abril de 2008 JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA Juiz de Direito

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Processos nº 001.2007.050041-0
Autor: Edvaldo Inácio Pereira. Réu: Companhia Excelsior de Seguros. S E N T E N Ç A Vistos etc. (...) No mérito. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional (fls. 16). Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em gradação percentual do valor da